



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.371 - CE (2012/0220768-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROBERTO MANOEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. INCIDENTES. TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA PRESÍDIO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, inexistente excesso de prazo a ser sanado mediante a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício, pois as peculiaridades da causa e os incidentes ocorridos no curso do processo justificam uma maior delonga no término da instrução, visto que houve a superveniente transferência do paciente para presídio localizado em outra comarca, dificultando sobremaneira a sua oitiva, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias - medida sabidamente morosa - para a inquirição de testemunhas, de forma que eventual retardamento da instrução não pode ser atribuído ao Juízo, o qual, pelo que se depreende, vem atuando de maneira diligente.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.371 - CE (2012/0220768-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto Manoel da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, em 28/2/2012, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

No presente **writ**, sustentam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, asseverando que "a ação penal deflagrada em desfavor do paciente não é complexa, é composta por um único réu residente no distrito da culpa e que se encontra preso à disposição da Justiça desde 28 de fevereiro de 2012" (fl. 8).

Buscam, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida às fls. 88/89.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 137/140), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 257.371 - CE (2012/0220768-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a proferir decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, não vislumbro ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão, excepcional, de **habeas corpus** de ofício.

Sobre o excesso de prazo, Paulo Bonavides leciona que:

O inciso LXXVIII, do art. 5º, quando se refere ao direito à duração razoável do processo, expressa que este direito requer os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desta forma, explicita-se que o direito à duração razoável do processo exige prestações positivas do legislador, do administrador e do juiz.

[...]

O direito à razoável duração do processo é agora garantido por um postulado constitucional autônomo (inc. LXXVIII), tomando fora de dúvida o dever de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, mediante atuações do legislador, do administrador e do juiz. De outra parte, é preciso atenção para a circunstância de que o inciso LXXVIII fala em duração razoável do processo, e não em celeridade da tutela jurisdicional do direito. Ou melhor: a norma não garante apenas tutela jurisdicional tempestiva ao autor, mas também confere ao demandado e à sociedade o direito à razoável duração do processo.

O réu também tem direito à celeridade do processo, embora o seu interesse não tenha a mesma qualidade do interesse do autor. O direito do demandado à celeridade do processo, mais do que exigir prestações positivas do Estado, tem a configuração de direito de defesa, constituindo uma garantia do cidadão contra o Estado, precisamente uma garantia de que não será submetido ao poder estatal - jurisdicional ou administrativo - por mais tempo do que o necessário.

A sociedade, ou aqueles que não participam do processo como partes, igualmente tem o direito de ver os processos desenvolvidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tempo razoável.

[...]

A questão temporal tem grande importância quando se está diante da tutela jurisdicional dos direitos. A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos, fundamentais ou não. A tutela jurisdicional dos direitos é certamente indissociável da dimensão do tempo, pois tutelar de forma intempestiva equivale a não proteger ou a proteger de forma indevida. Porém, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável, não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável.

[...]

No processo penal, a celeridade interessa, em uma dada perspectiva, à vítima, à sociedade e ao próprio Ministério Público, e, em outra, ao réu, uma vez que a demora, colocando sob suspeita a sua inocência, pode trazer-lhe prejuízos sensíveis. Porém, a lentidão tem trazido real preocupação em caso de decisão restritiva de liberdade ou de direito tomada no curso do processo penal. (Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 310/315 e 324/ 325).

Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, ao rechaçar a alegação de excesso de prazo, consignou o Tribunal de origem o seguinte (fls. 74/80):

Compulsando detidamente os presentes fólios, verifico que, ao contrário do que sustenta a impetrante, não há desídia por parte da autoridade dita coatora, na medida em que esta buscou dar celeridade ao feito dentro das suas possibilidades, não se mostrando injustificado e desarrazoado o alargamento dos prazos processuais, mormente se observado que, em decorrência de fatos ocorridos no decorrer da instrução processual – como a transferência do acusado para a Penitenciária de Pacatuba e dos policiais elencados como testemunhas pelo Ministério Público para a comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fortaleza –, o feito se revestiu de complexidade, de modo a não restar configurada afronta ao princípio da razoabilidade.

De fato, conforme as judiciosas informações de fl. 71, embora enviados os expedientes necessários para a realização da audiência designada para o dia 02/08/2012 com razoável antecedência, o paciente não foi apresentado na data do referido ato, quando, só então, a autoridade apontada como coatora foi informada de sua transferência para a Penitenciária de Pacatuba, o que inviabilizou a sua condução. Registre-se, por oportuno, que, conforme evidencia o documento de fl. 61, no mesmo ato de instrução, determinou a autoridade impetrada que se oficiasse ao Estabelecimento Prisional, a fim de que fossem esclarecidos os motivos do atraso na comunicação da transferência do paciente, bem como ordenou a expedição de cartas precatórias para a oitiva dos policiais arrolados como testemunhas de acusação, os quais haviam sido transferidos para a comarca de Fortaleza, tudo a evidenciar, repito, a inexistência de desídia por parte do Estado-Juiz na condução do feito, o qual veio a se revestir de certa complexidade, tendo em vista a ocorrência de fatos que ensejaram a necessidade de expedição de cartas precatórias.

Nesse sentido, já decidiram as Cortes Superiores:

(...)

Acrescente-se a esses argumentos que a manutenção da custódia preventiva do paciente se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, notadamente diante da periculosidade evidenciada através da grande quantidade de substância entorpecente apreendida (seiscentos e dez gramas de crack), bem assim diante da extrema nocividade à saúde pública desse tipo de droga, que é cinco vezes mais potente que a cocaína, gerando efeitos devastadores nos seus usuários, os quais podem se viciar logo na primeira pedra, tornando-se alvo de diversas doenças pulmonares e circulatórias que podem levar à morte, assim como se expondo à violência e a situações de perigo que também podem matá-los, ou ainda, conduzi-los ao cometimento de novos delitos para obter mais doses da substância.

Ademais, é preciso sublinhar que o paciente possui contra si outros processos por crimes de tráfico ilícito de drogas, como bem apontado pela autoridade impetrada na decisão pela qual indeferiu pleito de relaxamento prisional (fl. 10), o que só reforça a necessidade da medida constritiva para o acautelamento da incolumidade pública.

Por outro lado, é cediço que condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas nos autos – o que não é o caso –, não são, por si sós, suficientes para a concessão da liberdade provisória, porquanto devem ser analisadas em conjunto com as peculiaridades do caso, as quais não recomendam a sua soltura, tendo em vista a natureza nociva à saúde pública do crack, os efeitos devastadores provocados aos seus usuários, bem como a possibilidade concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração delitiva.

(...)

ISSO POSTO, inexistindo desídia da autoridade impetrada na condução do trâmite processual e estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, CONHEÇO da presente ordem, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em conformidade com o entendimento ministerial.

Recomende-se à autoridade impetrada que envide esforços no sentido de, se possível, antecipar a audiência de instrução para a data mais breve, cercando-se das necessárias cautelas, mormente as que, até então, impediram a sua realização. Recomende-se, outrossim, que proceda à cobrança das cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas.

Como se vê, inexistente, no ponto, ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, pois as peculiaridades da causa e os incidentes ocorridos no curso do processo justificam uma maior delonga no término da instrução, visto que houve a superveniente transferência do paciente para presídio localizado em outra comarca, dificultando sobremaneira a sua oitiva, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias - medida sabidamente morosa - para a inquirição de testemunhas, de forma que eventual retardamento da instrução não pode ser atribuído ao Juízo, o qual, pelo que se depreende, vem atuando de maneira diligente.

Assim, não há falar em demora injustificada.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - (...)

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos, com necessidade de expedição de carta precatória, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, verificado que a instrução encontra-se encerrada, já tendo sido, inclusive, designada a data do julgamento, resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 202.940/RJ, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 05/06/2012)

B - (...)

5. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

6. No caso, além de tratar-se de processo complexo, ressalta-se a ocorrência de vários incidentes processuais, dentre eles, a necessidade de expedição de cartas precatórias; fatores que, indubitavelmente, exigem uma instrução processual mais dilatada, demandando maior lapso temporal na realização dos atos processuais, não sendo, pois, razoável falar em irregularidade no curso do processo ou de excesso de prazo na formação da culpa.

7. Habeas corpus denegado. (HC 234.854/RJ, de minha relatoria, DJe de 13/06/2012)

C - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

(...)

4. A alegação de excesso de prazo deve ser analisada sob o crivo da razoabilidade, pois não é a simples ultrapassagem do prazo para a formação da culpa que caracteriza o constrangimento ilegal. As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau dão conta de que o processo vem sendo conduzido de modo diligente, com a máxima celeridade possível, aguardando-se o cumprimento de cartas precatórias para a oitiva de sete agentes da Polícia Federal, testemunhas de acusação. Portanto, in casu, a demora para a conclusão da instrução criminal se contém no âmbito da razoabilidade.

5. Ordem denegada. (HC 208.124/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 09/05/2012)

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0220768-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 257.371 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101418820128060075 1306516420128060000 3100242012

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ERBENIA RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ROBERTO MANOEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.